

1. Considerações iniciais

Ainda que tenhamos imaginado o constitucionalismo moderno como um escudo protetor em relação às violações dos direitos humanos, o fato é que já sabemos que esses textos não são suficientes, e mais, podem inclusive ser utilizados como instrumento de legitimação de manifestos extremistas de toda natureza. Esta constatação, e o balanço da nossa incompetência como artífices da proteção de nós mesmos, foi feita com o término da segunda grande guerra e a contabilização dos expurgos, das violências, arbitrariedades e mortos.

Por isso, a origem, a natureza e a evolução dos sistemas de proteção dos direitos fundamentais do homem está relacionada à constatação de que o grande violador dos direitos humanos é o próprio estado, e que assim, apenas sistemas externos teriam o poder de interferir e limitar os comportamentos estatais, que, ainda que constitucionalmente reconhecidos, estejam em desconexão com os direitos e garantias fundamentais do homem.

Dessa forma, para proteger os direitos fundamentais é preciso garantir constitucionalmente o acesso à uma Justiça rápida e imparcial, e, caso isso seja impossível, garantir acesso à justiça em um sistema constitucional é viabilizar que em caso de falha do modelo nacional de proteção, tenha o indivíduo possibilidade de acesso à um sistema externo, o que no caso brasileiro importa na submissão às regras do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

2. O reconhecimento dos direitos humanos como valor global como pressuposto para a criação dos Sistemas Europeu e Americano de Proteção¹

O reconhecimento da nossa incapacidade de fiscalizar o estado no âmbito de sua obrigação interna de proteger os direitos fundamentais, reposicionou a preocupação na história da evolução normativa desses sistemas, acrescentando uma quarta fase. Esta

¹ Existem ainda os modelos Africano, Asiático e a Liga dos Estados Árabes, que serão objeto de outro estudo.

perspectiva de proteção dos direitos do homem, é construída na exata medida do reconhecimento das dimensões ou gerações dos direitos. Por certo, e apenas a título de apresentação do tema, podemos dividir cronologicamente a história dos direitos humanos em três fases: i) A fase inicial que começa na pré-história e vai até o século XVI; ii) A fase intermediária de elaboração da doutrina jusnaturalista e a afirmação dos direitos naturais do homem, e iii) a fase da constitucionalização desses direitos, iniciada em 1776. Acrescente-se aí a nova fase, a fase em que a proteção desses direitos caberá também, e subsidiariamente, aos sistemas internacionais.

Assim, a existência dos sistemas internacionais, como produto de uma evolução nas proteções reconhecidas para os direitos humanos, repousa em três premissas: i) A existência de um conteúdo mínimo de direitos do homem que é universalmente reconhecido e que deve ser protegido por todos; ii) A consciência de que as violações perpetradas em relação aos direitos humanos fundamentais necessitam de um controle externo; e iii) O reconhecimento de que as vezes o sistema nacional é desinteressado ou incapaz ou de dar solução a estes problemas.

Lembre-se que a concretização da ideia contemporânea de direitos humanos, e reconhecida pela Declaração Universal de 1948, veio a coroar um movimento se desenvolveu durante toda primeira metade do século XX com a elaboração, entre outros do Tratado de Versalhes², em 1919, com o Tratado Germano Polonês em 1923, com a

² A Conferência de Paz de Versalhes, realizada no palácio de Versalhes, em Paris, França, acontece de 1919 e 1920 com o objetivo de estabelecer os termos para a regularização do final da primeira guerra mundial. Com a participação das 27 nações vencedoras o pacto é implacável com os vencidos. Os alemães são obrigados a aceitar essas condições, que serão o germe da Segunda Guerra Mundial. Os 440 itens espelham os interesses e vontades representados por Woodrow Wilson, presidente dos Estados Unidos; David Lloyd George, primeiro-ministro britânico; e Georges Clemenceau, primeiro-ministro francês. O Tratado de Versalhes é assinado pelos representantes alemães, depois de inúmeros protestos e da ameaça de invasão da Alemanha pelos exércitos vencedores, em 28 de junho de 1919. Também em 1919, é fundada a Organização Internacional do Trabalho - foro internacional de discussão de temas trabalhistas, que congrega, em estrutura tripartite, governos, empregadores e trabalhadores - é a mais antiga agência especializada da ONU. O Brasil é membro fundador e um dos dez membros permanentes do Conselho de Administração, além de ser o País com a décima maior contribuição orçamentária da Organização - a mais alta entre os países em desenvolvimento. O Brasil é parte, ainda, de cinco das sete convenções consideradas fundamentais da OIT. É aqui, pela primeira vez que o homem passa a ser, na relação de trabalho, centro de direitos.

Conferência Pan-Americana de Lima, em 1938, com a Carta da ONU em 1945³, com a Declaração Americana, também em 1948.

Assim, se a fundamentação para a atuação de todo esse sistema vem da Declaração Universal de 1948⁴, é forçoso concluir que existe nos direitos humanos⁵ a característica que o faz superar questões de conceituação e de competência para a busca da efetiva proteção dos direitos tutelados: a universalidade. Os direitos humanos não estão vinculados à cor, raça, opção religiosa, capacidade financeira, estado civil, sexo, ou qualquer outra variável. A concepção universal de direitos humanos decorre da ideia de inerência, são aqueles que existem pelo simples fato de pertencermos a uma categoria, a uma espécie: o homem⁶.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos adotou tal concepção, como exemplifica o artigo 1º da Declaração Universal de 1948, prevendo que: "*Todos os seres*

³ A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça faz parte integrante da Carta.

⁴ Com efeito, referências expressas à Declaração Universal encontram-se, significativamente, nos preâmbulos não só das Convenções de direitos humanos das Nações Unidas, como também nos das Convenções regionais vigentes – as Convenções Européia (1950) e Americana (1969) sobre Direitos Humanos e a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (1981).

⁵ Os direitos e garantias individuais receberam, e ainda recebem, diversas denominações na doutrina, em declarações de direito e em textos de direito positivo, tais como “liberdades públicas, direitos humanos, direitos públicos subjetivos, direitos do homem, direitos naturais, direitos fundamentais do homem, direitos do cidadão, direitos da pessoa humana, etc”. Essas denominações variaram desde o início do reconhecimento formal desses direitos pelos Estados até os dias atuais, sendo que a ampliação do rol dos direitos fundamentais em sua evolução histórica contribuiu para a enorme diversidade terminológica atualmente existente. Nos dias atuais, tanto a doutrina quanto os textos normativos continuam empregando expressões diversas para indicar os direitos e garantias individuais, o que gera grande dificuldade quando se pretende verificar se os doutrinadores e legisladores pretendem se referir à mesma noção ou a noções diferentes. A multiplicidade de termos utilizados gera, ainda, grande problemática quando se trata de apresentar um conceito exato desses direitos. A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. Assim, para o desenvolvimento do texto, e conscientes da dificuldade terminológica que envolve o tema, utilizaremos a designação que o constituinte brasileiro se valeu ao estabelecer os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

⁶ Como o objetivo do texto não é o desenvolvimento de um conceito, ou a apresentação de conceitos já formulados sobre o tema, optamos por apresentar apenas a característica que relaciona o tema com a tutela internacional, ou seja, a universalidade dos direitos humanos.

humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros".⁷

A universalidade, no entanto, não equivale à uniformidade total, ao contrário, é enriquecida pelas particularidades regionais, e justamente por essa universalização, ficou evidente que a tutela dessas liberdades apenas pelos sistemas internos dos Estados não seria suficiente para dar aos direitos humanos o espectro de abrangência que inicialmente lhe foi atribuído. Se a Declaração Universal é a viga mestra para as disposições protetivas, a criação de sistemas que efetivassem os direitos por ela assegurados foi consequência do desenvolvimento dessa nova visão de direitos humanos. Nesse sentido foram criados sistemas gerais e regionais de proteção aos direitos humanos.

A concentração das iniciativas nos movimentos sociais e políticos relacionados com a instrumentalização da proteção dos direitos humanos faz com que a Europa torne-se um tubo de ensaio para a efetivação das Cortes Internacionais. Ainda que o movimento posterior à segunda guerra mundial tenha sido gerenciado pelos Estados Unidos da América⁸, é na Europa que a primeira Corte Internacional de proteção dos Direitos Humanos traça seus contornos iniciais.

Iniciado pela conformação do Conselho da Europa⁹, uma organização criada em 05 de Maio de 1949 pelo Tratado de Londres, o modelo europeu tem como textos

⁷ Tal concepção vem sendo reafirmada a cada momento, como se vê na Proclamação de Teerã, promulgada em 1968, em que se afirma: "A Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia uma concepção comum a todos os povos dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e a declara obrigatória para toda a comunidade internacional." Passados trinta anos, quando da segunda Conferência Internacional dos Direitos Humanos (Viena, 1993), prevaleceu a concepção segundo a qual: "A natureza universal desses direitos e liberdades não pode ser questionada." No mesmo sentido, o item quinto da Declaração originada daquele conferência dispõe que as peculiaridades regionais e nacionais, os contextos histórico, cultural e religioso, ainda que importantes, não servem de obstáculo à obrigação estatal de promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

⁸ Estabelecimento das Nações Unidas em 1945 e a Declaração Universal em 1948

⁹ Na formação inicial participaram Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Suécia e Reino Unido.

fundamentais, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais¹⁰.

A idéia de efetividade de proteção aos direitos fundamentais ganha forças e a necessidade de “colocar dentes nos tratados” impulsiona a criação destes órgãos. Essa é a primeira vez que a par das declarações de direitos surgem organismos cuja função precípua é a fiscalização e controle das obrigações contraídas pelos Estados. Na Europa, é a Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que define os valores protegidos. E a atribuição da efetiva proteção destes valores ficou sob a tutela da Comissão Européia dos Direitos do Homem e da Corte Européia dos Direitos do Homem.

Criada em 1954, a Convenção Européia dos Direitos Humanos é um tratado Internacional que apenas os Estados Membros¹¹ do Conselho da Europa podem assinar. A Convenção, que institui a Comissão Européia e a Corte, estabelece como suas funções e contém uma lista dos direitos e garantias que os Estados se comprometeram a respeitar, entre eles: o direito à vida; o direito de defesa em matéria civil e penal; o direito ao respeito da vida privada e familiar; a Liberdade de expressão; a Liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito a um recurso efetivo; o direito ao usufruto pacífico dos bens; e o direito de voto e de elegibilidade

Na América temos um sistema duplo, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e pela corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão

¹⁰ Posteriormente, em 04 de Novembro de 1950 o Conselho da Europa, através do chamado Estatuto de Roma, criou três instituições para a defesa dos direitos elencados pela Assembléia: a Comissão Européia de Direitos Humanos, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa e a Corte Européia de Direitos Humanos.

¹¹ São Estados Membros do Conselho da Europa: Albânia; Andorra ; Armênia; Áustria ; Azerbaijão; Bélgica ; Bósnia e Herzegovina; Bulgária; Croácia; Chipre; República Checa; Dinamarca; Estónia; Finlândia; França; Geórgia ; Alemanha ; Grécia ; Hungria ; Islândia ; Irlanda; Itália; Letônia ; Liechtenstein; Lituânia ; Luxemburgo ; Malta ; Moldávia; Mônaco; Montenegro ; Holanda; Noruega; Polónia; Portugal; Romênia; Federação Russa; San Marino; Sérvia; Eslováquia; Eslovênia; Espanha; Suécia; Suíça ; A antiga República Iugoslava; Iugoslavia da Macedônia; Turquia; Ucrânia; Reino Unido.

Interamericana é órgão da Organização dos Estados Americanos¹² entidade que foi criada em 1948 por 21 nações das Américas¹³. A Comissão, que iniciou suas atividades em 1959 e tem sede em Washington, é um órgão autônomo da Organização, e, composta por sete (sete) juizes, representa todos os países integrantes da OEA.

No outro lado do Sistema Americano temos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem sede na Costa Rica, e foi criada em 1969, juntamente com a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas só passou a funcionar em 1978. A jurisdição da Corte só é obrigatória para os Estados que a adotarem e, conseqüentemente, não atinge todos os países da América. Dessa forma, há na América uma dupla possibilidade de julgamentos por infrações aos direitos humanos: os países que aceitam a jurisdição da Corte Interamericana serão avaliados pela Comissão Interamericana, e apenas a Comissão terá o poder de submeter as reclamações à Corte Interamericana. Já os países que não aceitam a jurisdição da Corte Interamericana ficam submetidos apenas às considerações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3. O direito à tutela jurisdicional efetiva: duração razoável do processo e inclusão social

Apesar do modelo da Convenção ter sido criado em 1969, e entrado em vigor em 1978, o Brasil somente incorporou o sistema com a subscrição da Convenção Interamericana em 1992, e passou a reconhecer a competência da Corte em 1998. Nos termos do seu Artigo 1º, os países signatários do Pacto se comprometeram a “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição...” e, com isso, se comprometeram a adotar as medidas legais para tornar efetivo o exercício dos direitos e liberdades previstas na

¹² “A Organização dos Estados Americanos (OEA) aproxima as nações do Hemisfério Ocidental com vistas a fortalecer mutuamente os Valores Democráticos, defender interesses comuns e debater um grande número de temas regionais e mundiais. A OEA é o principal Fórum Multilateral do Hemisfério para o fortalecimento da Democracia, bem como para a Promoção dos Direitos Humanos e para a discussão de problemas comuns, tais como: Pobreza, Terrorismo, Drogas e Corrupção.” <http://www.oas.org/>

¹³ Em 1948, durante a Nona Conferência Internacional Americana, os participantes assinaram a Carta da OEA e a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem.

Convenção, que consagra diversos direitos, civis e políticos, tais como, o direito à vida, à liberdade pessoal, garantias judiciais.

Dentre as garantias judiciais, em seu Artigo 8º, a Convenção assegura que “toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...”. Logo, o Brasil, enquanto Estado membro da Convenção Americana de Direitos Humanos, comprometeu-se perante a comunidade internacional a adotar mecanismos legais para assegurar a efetividade do processo.

Observe-se que a convenção internacional representa, entre os países da OEA, um sistema de liberdade pessoal, calcado pelo respeito aos direitos humanos fundamentais da pessoa humana. O Pacto de São José criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja finalidade é julgar casos de violação dos direitos humanos, ocorridos em territórios que integram a Organização dos Estados Americanos. Repita-se, porque importante, que o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos assegura o acesso à Justiça e solução do litígio dentro de um prazo razoável. Com isso, o Brasil se comprometeu a providenciar o necessário para instrumentalizar seu ordenamento jurídico interno, a garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Nos termos do Artigo 1º, III da Constituição da República, a dignidade da pessoa humana é fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, e um processo, dentro de um prazo razoável, dignifica a pessoa humana, a possibilitar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, que compreende um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, I, da Constituição da República), razão da necessidade do combate à morosidade da Justiça.

A prevalência dos direitos humanos é um dos princípios que regem nossa pátria no tocante às relações internacionais, situação que levou o Brasil a se preocupar com a efetividade do processo. O artigo 5º, XXXV da Constituição consagrou o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, garantindo o acesso de todos à Justiça: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrou o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, garantindo o acesso de todos à Justiça.

Em um Estado Democrático de Direito, isso não basta porque garantir o acesso à Justiça não é sinônimo de realizar justiça. A garantia de acesso à justiça gera mera expectativa de solução judicial de uma controvérsia. Sob essa perspectiva, realizar

justiça é mudar a realidade social. A boa administração da justiça enfrenta inúmeros problemas que, por exemplo: formalismo processual exacerbado, lentidão na entrega da prestação jurisdicional, alto custo processual, número insuficiente de Juizes, de funcionários, ausência de critério objetivo para controle de produtividade, melhor gerenciamento dos recursos materiais e humanos.

É certo que, o cidadão não mais se satisfaz com o mero acesso à Justiça (perspectiva, expectativa). A sociedade, o jurisdicionado, espera por uma tutela jurisdicional efetiva, real, que lhe assegure uma adequada e concreta prestação jurisdicional, com a alteração da realidade social, a implicar em uma verdadeira mudança de paradigma do objetivo do processo, que deve se preocupar com a concretização da realidade fática, com a efetiva realização do direito material e máxima aplicação dos direitos fundamentais, oportunidade em que o processo e o judiciário cumprirão, integralmente, a sua função de pacificação social. Um processo efetivo, real, leva à segurança e à eficácia do mesmo e, nesse contexto, a pacificação social é atingida.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, da isonomia, do Juiz e do Promotor natural, do contraditório, do não afastamento do controle jurisdicional, da publicidade, da motivação das decisões judiciais, da proibição de prova ilícita, buscam assegurar acesso à Justiça como um direito à adequada tutela jurisdicional. Sugere-se que, o direito material cada vez mais se aproxima da ciência processual.

A segurança jurídica, a paz social, a justiça, a efetividade do processo, a ordem jurídica justa somente serão atingidos mediante aproximação do direito material e da ciência processual, todos voltados à efetivação dos direitos fundamentais. Justamente em razão do Artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Congresso Nacional promulgou, em 08/12/2004, a *Emenda Constitucional n. 45*, que entrou em vigor em 31/12/2004, introduzindo o inciso LXXVIII, no art. 5º da CF, que garantiu a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, assegurando ao jurisdicionado o direito público subjetivo à celeridade processual.

A morosidade é um problema que afeta a solução jurisdicional dos conflitos. Não se deve defender a celeridade processual, em detrimento da qualidade da prestação

jurisdicional. O ideal é a celeridade com qualidade e adequada prestação jurisdicional. Em 13 de abril de 2009, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas pessoas de seus detentores, celebraram o *II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo*, buscando o aprimoramento da prestação jurisdicional, tendo como instrumentos principais a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e a prevenção de conflitos, sendo que, se as providências preconizadas forem realmente implantadas, teremos um passo importante na direção da máxima efetivação dos direitos fundamentais.

A violação ao direito fundamental de um prazo razoável do processo pode gerar exclusão social. Deficientes físicos, idosos, mulheres, crianças, negros, dentre outros, travam luta diária por reconhecimento de uma igualdade de direitos e de oportunidades, sem a qual não se cogita de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Eles buscam a efetivação de “políticas de reconhecimento”, com o respeito pela identidade de cada indivíduo, independentemente de sexo, raça, cultura, etc. Mesmo em sociedade democráticas, quando uma cultura majoritária se encontra no exercício do poder político, freqüentemente ela impõe às minorias a sua forma de vida, como consequência do princípio majoritário.

Um grupo socialmente minoritário deve ter assegurado, em um Estado Democrático de Direito, a inclusão social com respeito para suas diferenças, como forma possível de abolição da discriminação. Essa luta não pode ser travada nas ruas, “no braço”, mas através de mecanismos inerentes aos Poderes instituídos do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

A violação de direitos fundamentais dos “excluídos” diariamente é objeto de denúncia perante o Ministério Público e o Poder Judiciário. Neste contexto, o prazo razoável do processo, como direito fundamental, mostra-se como importante remédio a contribuir para a inclusão social. Apenas para exemplificar, refletimos sobre dois exemplos: a) mulher: as dificuldades suportadas pela mulher em sociedade merecem profunda reflexão e abordagem nas suas mais variadas nuances. Em sociedade, no tocante à identidade de gênero, não se garantiu plenamente à mulher o direito à igualdade de chances na concorrência por postos de trabalho, prestígio social, diplomas, poder político, sem dizer o número alarmante de casos de agressão física e moral em

relação àquela. Há dúvida que a morosidade da justiça pode acarretar perecimento de direito da mulher? E isso não é causa de agravamento de exclusão social do supracitado grupo social? b) crianças: situação específica: adoção. Inúmeras crianças aguardam em “casa abrigo” o seu encaminhamento “à adoção”. O sentimento geral é pela demora na tramitação de processo deste gênero. Há dúvida do dano à saúde psíquica da criança na demora de seu encaminhamento a uma família? E isso também não é causa de agravamento de exclusão social do supracitado grupo social?

Poderíamos ainda, citar questões referentes aos idosos, portadores de deficiência física, dentre tantos outros excluídos, cuja morosidade da justiça (que possuem causas diversas) implica no agravamento da exclusão social. E essa exclusão social leva ao esgarçamento do tecido social, agravando o processo de discriminação social, gerando crise de legitimidade nas instituições, com agravamento da criminalidade, justamente porque o Estado acaba não sendo capaz de gerar oportunidades para todos, a promover solidariedade entre estranhos, já que o Estado Nacional está constantemente, em sua ordem interna, sendo desafiado por uma perceptível força explosiva do multiculturalismo.

Evidente, portanto, que a observância do Pacto de São José da Costa Rica e da Constituição da República, no que se refere ao Direito Fundamental do prazo razoável do processo, principalmente quanto às minorias, ou seja, aquele grupo social que sofre um processo histórico de discriminação, implica em mecanismo essencial para a inclusão social e fortalecimento do Estado, na construção de uma Nação multicultural solidária, capaz de uma integração social, a gerar fortalecimento das instituições e da própria democracia.

4. A violação dos Direitos Humanos pelo Brasil e o acesso à jurisdição internacional.

A criação dos Sistemas Internacionais viabilizou novos instrumentos de proteção dos Direitos Humanos, e, no caso do Sistema Interamericano colocou o Brasil sob a tutela de dois organismos: A Comissão e a Corte.

Sob essa perspectiva as lesões aos direitos humanos realizadas dentro do âmbito de competência dos Estados integrantes do Sistema Interamericano merecem maior e melhor atenção. A própria simplicidade do sistema de acesso apresenta-se por si só como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. As demandas perante a Comissão interamericana podem ser apresentadas por qualquer pessoa, e o próprio endereço eletrônico da CIDH dispõe de um formulário de queixa onde a suposta vítima poderá apresentar as considerações iniciais do seu pedido.

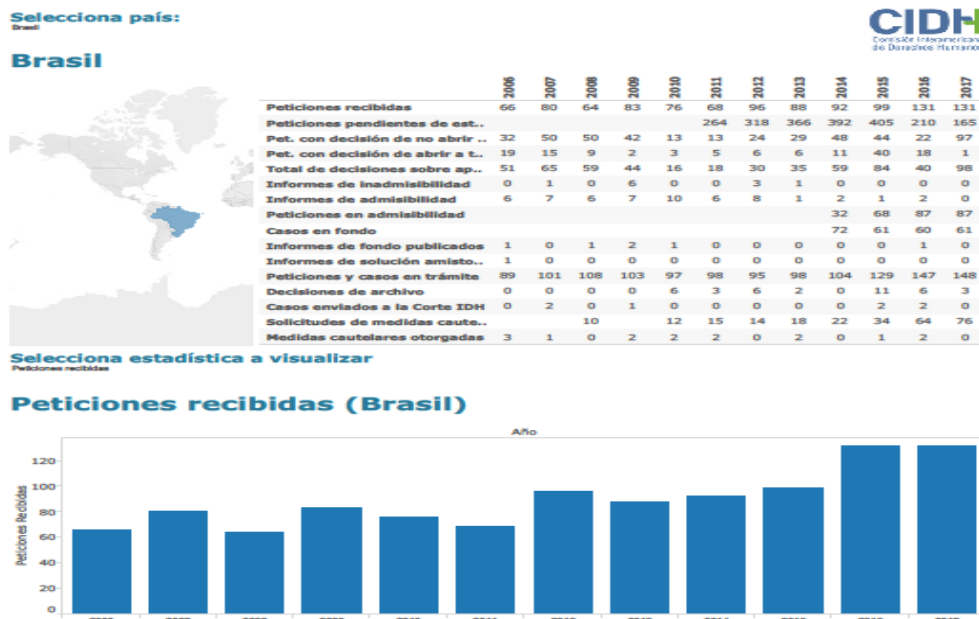
A CIDH O formulário que se segue foi preparado pela Secretaria Executiva da CIDH e se destina a facilitar a apresentação de petições referentes a violações dos direitos humanos praticadas por Estados membros da OEA, denunciadas pelas vítimas de tais violações, por seus familiares, organizações da sociedade civil ou outras pessoas.

O formulário se baseia na informação requerida pelo Regulamento da CIDH para proceder à tramitação das petições recebidas e determinar se houve violação dos direitos humanos protegidos por tratados internacionais firmados pelo Estado acusado de praticar a violação. A informação requerida acha-se relacionada no artigo 28 do Regulamento da CIDH que estabelece o seguinte:

As petições dirigidas à Comissão deverão conter o seguinte¹⁴: a) o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais; b) se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado; c) o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico; d) uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas; e) se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada; f) a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; g) o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento; h) as providências tomadas para esgotar os

¹⁴ Artigo 28.

recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; e, i) a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento. Até o presente momento, esta é a posição das reclamações contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁵



Flávia Piovesan¹⁶ distingue os casos analisados pela Comissão em 8 diferentes grupos: 1) detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime militar; 2) violação dos direitos dos povos indígenas; 3) violência rural; 4) violência policial; 5) violação dos direitos de crianças e adolescentes; 6) violência contra a mulher; 7) discriminação racial; e 8) violência contra defensores de direitos humanos.

¹⁵ Dados obtidos em 04 de Abril de 2019

¹⁶ F. PIOVESAN, *Direitos Humanos*, cit, p. 308

Dos casos apresentados perante a Comissão foram apresentados para a Corte Interamericana de Direitos Humanos e sentenciados os seguintes casos contenciosos: i) Caso Damião Ximenes; ii) Caso Nogueira de Carvalho e outros; iii) Caso Escher e outros; iv) Caso Garibaldi; v) Caso Gomes Lundt; vi) Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; vii) Caso Favela Nova Brasília; viii) Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros; ix) Caso Herzog e outros. O caso Ximenes é referente a perda da vida de um brasileiro, assim como o caso Nogueira de Carvalho, o caso Garibaldi, o caso Herzog, o caso da Favela Nova Brasília, O caso Gomes Lundt se reporta a Guerrilha do Araguaia e o desaparecimento forçado de brasileiros, o caso de Nova Brasília se reporta a trabalho escravo, já o caso Escher trata da violação da intimidade e das comunicações e o caso Xucuru sobre as terras indígenas.

Na mesma Corte temos as seguintes medidas provisionais: i) Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil; ii) Complexo Penitenciário de Pedrinhas com relação ao Brasil; iii) Unidade Estagiária Socioeducativa em relação ao Brasil; iv) Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil; v) Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho sobre o Brasil; vi) Prisões e ambientes Socioeducativo e de Internamento, Complexo Penitenciário Curado, Pedrinhas, Plácido Carvalho, Sá e Instituto Penal; vii) Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho sobre o Brasil; viii) Complexo Penitenciário de Curado em relação ao Brasil; ix) Unidade Estagiária Socioeducativa em relação ao Brasil; x) Complexo Penitenciário de Pedrinhas com relação ao Brasil; x) Penitenciária do Urso Branco sobre o Brasil; xi) Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) em relação ao Brasil; xii) Pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo com relação ao Brasil; xiv) Crianças e adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM em relação ao Brasil.

Pelo exposto acima há de se constatar que as questões relacionadas ao sistema prisional brasileiro exaram seus efeitos para além de nossas fronteiras. Quase todos os casos acima expostos dizem respeito às situações de restrição de liberdade.

Não temos aqui a pretensão de comentar ou criticar as decisões proferidas, nossa questão é de reconhecimento da jurisdição da Corte. Em todas as situações acima reportadas, e outras mais que ainda não chegaram ao seu desfecho, o Brasil errou

duplamente: Primeiro porque deixou de proteger seus cidadãos em relação às violências conterà eles realizadas, Segundo porque mesmo ciente das violências deixou de praticar os atos necessários à sua reparação. Como se daria a garantia constitucional à dignidade humana e o aceso à justiça se não houvesse este sistema? As reclamações estão aumentando como podemos perceber pelos gráficos anexados ao trabalho, mas o fato é que essa notícia ruim demonstra que o cidadão brasileiro está compreendendo que existem alternativas às decisões locais, e que o Estado brasileiro se encontra também sob a fiscalização da comunidade internacional.

5. Conclusões

A história demonstra que o maior violador de direitos humanos é o Estado, que, por vezes, utiliza o sistema normativo existente para legitimar e legalizar iniciativas e comportamentos que se encontram em absoluta contradição com os valores consagrados pelos textos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Não é possível compreender a proteção dos direitos humanos como valor isolado e determinado pelas questões territoriais e de nacionalidade. A ideia de um mínimo a ser protegido foi consolidada em textos declaratórios que fomentaram a criação de sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, especialmente os aqui referidos. Por sua vez tais Sistemas certamente são um passo no sentido de efetivação dos direitos humanos, e vem sido cada vez mais acessados pelos cidadãos de todos os continentes.

As demandas contra o Brasil na Comissão e na Corte Interamericana geralmente versam sobre vida e liberdade, valores mínimos para a construção de um estado democrático de Direito que declara ter como fundamento o princípio da dignidade humana. Ainda que o processo perante os Sistemas Internacionais ainda seja lento e oneroso, ainda apresentam dois efeitos benéficos: i) Funcionam como instrumento intimidador dos comportamentos abusivos por parte do estado, e, ii) Servem como alento e esperança para aqueles que não encontraram na sua ordem nacional respaldo para sua proteção.

O acesso à Justiça demanda comportamento positivo do estado, especialmente em relação às minorias e grupos vulneráveis, que sentem muito mais os reflexos da lentidão na prestação da jurisdição e na desídia estatal.

O cumprimento por parte do Estado brasileiro das decisões emanadas pelo sistema (exceção feita à declaração de inconstitucionalidade no caso Escher e a Lei de Anistia) demonstra que ainda que seja inadimplente no sistema interno, o Brasil ainda se preocupa com sua imagem perante a comunidade internacional, no especial no que tange à tutela dos direitos humanos.

6. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo par a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2ª edição. Coimbra: Coimbra, 2001.

FARIA, José Eduardo. **O Judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira**. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas: normatividade, operatividade e efetividade**. São Paulo: RT, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** 3 ed. São Paulo: edições Loyola, 2007.

MARRAMAIO, Giacomo. **Passado e futuro dos direitos humanos da “ordem pós-hobbesiana” ao cosmopolitismo da diferença.** Conferência proferida por oportunidade do XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, Belo Horizonte-MG, 2007.

MELO, Mônica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos nos direitos civis e políticos.** In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Um discurso sobre as ciências.** 13ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1991.